



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2259787-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante KELLY CRISTINA NOGUEIRA DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2259787-05.2024.8.26.0000

Agravante: Kelly Cristina Nogueira da Silva

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Pindamonhangaba

Voto n. 25.867

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Suspensão do processo. Manutenção. Existência de ação civil pública versando sobre os mesmos fatos. Aplicação do Tema 60 do STJ e Tema 675 do STF. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu ação indenizatória individual até julgamento de ação civil pública. A agravante alega que vícios construtivos em seu apartamento podem agravar-se com a demora da ação coletiva, que não tem o mesmo objeto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ação individual deve ser suspensa em razão da pendência de ação civil pública com objeto semelhante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão recorrida é fundamentada e não há perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 4. A suspensão da ação individual é amparada pelo Tema 60 do STJ e pelo Tema 675 do STF, promovendo economia processual e evitando decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento:

1. Ajuizada ação coletiva, cabível a suspensão das ações individuais no aguardo do julgamento da ação coletiva. 2. A suspensão de ação individual por ação civil pública com a mesma finalidade tem natureza infraconstitucional.

Legislação Citada:

CPC/15, art. 927, inciso III; Código de Defesa do Consumidor, art. 104; Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

Jurisprudência Citada:

STJ, Tema 60 de recursos repetitivos; STF, RE 584.608, rel. Min. Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 293/294 (processo principal nº 1002347-75.2024.8.26.0445) que, nos autos da ação indenizatória proposta pela agravante, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação civil pública corporificada nos autos nº 1501775-96.2023.8.26.0445, em trâmite nesta 2ª Vara Cível.

Sustenta a agravante que os vícios construtivos têm caráter progressivo e a demora no julgamento da demanda coletiva, que não tem o mesmo objeto, implicará no agravamento dos vícios construtivos existentes em seu apartamento. Requer liminarmente a concessão de efeito suspensivo e ao final a reforma da decisão, com o prosseguimento de sua ação individual.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 12).

Contraminuta às fls. 15/18.

Não houve notícia de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Argumentação e Dispositivo

O recurso não prospera.

Conforme foi dito em sede de liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, a decisão recorrida mostra-se ponderada e está fundamentada. Além disso, não se vislumbra perigo de dano e nem risco ao

resultado útil do processo.

Ao contrário.

Destaco que a matéria aqui discutida, está sendo analisada na Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público – processo nº 1501775-96.2023.8.26.0445. Conforme constou no pedido inicial dessa ação civil pública (fls. 2):

“O objetivo da presente Ação Civil Pública é a defesa da coletividade dos moradores do RESIDENCIAL BEM VIVER PINDAMONHANGABA, construído com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), para o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), tendo como agente executor o BANCO DO BRASIL e como construtoras as empresas SPL ENGENHARIA LTDA. e DIRECIONAL ENGENHARIA S/A. Pleiteia-se a condenação das rés, principalmente, na obrigação de fazer consistente na realização de manutenção corretiva de vícios/defeitos de construção que assolam a estrutura do residencial e a adoção de todas as medidas necessárias para implantação da solução definitiva, além da condenação por dano moral coletivo.

Objetiva-se, também, a condenação das rés na obrigação de indenizar os moradores desses imóveis pelos danos materiais e morais por terem ao longo desses anos, aguardando a resolução das irregularidades, suportado todos as adversidades decorrentes da inércia da fiscalização da sociedade de economia mista, bem como das empresas construtoras em realizar a devida reforma no condomínio, que tem ocasionado vários problemas desde o primeiro ano do período de garantia do residencial”.

Decidiu o magistrado *a quo*, de forma absolutamente fundamentada:

“2. Acontece que a pretensão vazada individualmente pela parte

autora nesta demanda já foi coletivamente apresentada em Juízo pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da ação civil pública (1501775-96.2023.8.26.0445) que move contra o BANCODO BRASIL S/A e outros réus, visando à condenação deles na reexecução dos serviços necessários para reparar os supostos vícios construtivos, assim como a condenação deles no pagamento de indenização por danos materiais e compensação por danos morais causados aos adquirentes das unidades.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC/15, é de rigor a observância do Tema 60 de recursos repetitivos do C. Superior Tribunal de Justiça, que tem a seguinte redação: “Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

3.1. A incidência da tese é mais do que urgente. Os advogados que patrocinam os interesses da parte autora promoveram o ajuizamento, num intervalo de dois meses, de mais de 200 ações nesta Comarca, tendo todas a mesma causa de pedir relacionada aos moradores-mutuários do mesmo condomínio de prédios. Trata-se de prática que vem sendo denominada de litigância predatória, em que advogados que não têm nenhum vínculo com a Comarca, como na espécie, captam clientes por meios duvidosos, distribuindo inúmeras demandas, no caso, mais de duas centenas (e outras vêm sendo sistematicamente distribuídas, considerando que o Conjunto Habitacional “Bem Viver” é composto por 1.536 unidades habitacionais), e causando grave prejuízo à atividade jurisdicional.

*3.2. Um dos instrumentos para se combater essa prática nociva ao bom andamento dos serviços judiciários é justamente a ação coletiva, na qual interesses coletivos são veiculados apenas por um ator processual, mas em benefício de todos aqueles, e todos os atos processuais são concentrados, obtendo-se uniformidade e segurança jurídica. Após, com o eventual resultado positivo, todos os prejudicados procedem à sua liquidação individual, com enorme economia processual e de recursos públicos, porque já não mais se discutirá a responsabilidade do causador do dano, isso sem que o respectivo patrono, aufira, *exempli gratia*, honorários advocatícios, que naturalmente serão ali devidos!*

3.3. *E diferentemente do apontado pela parte autora, o pedido por ela veiculado aqui individualmente está expressamente veiculado na ação coletiva, segundo o que se confere pelo teor do pedido vertido nos autos da ação civil pública, in verbis:*

2.3. condenar as requeridas a indenizar os danos materiais e morais, com liquidação posterior, causados aos mutuários do Programa de Arrendamento Residencial que adquiriram unidades habitacionais no Residencial Bem Viver Pindamonhangaba, em decorrência da má execução das obras do referido conjunto habitacional, fixando-lhes genericamente tal responsabilidade, na forma do art. 95 do Código de Defesa do Consumidor, e convocando os lesados a liquidar os danos sofridos;

3.4. *A corroborar o asseverado, é de se ver que a ação civil pública corporificada nos autos nº 1501775-96.2023.8.26.0445 já alcançou a fase instrutória, tendo ali já sido proferida decisão de organização e saneamento do feito, com a determinação, inclusive, de realização de perícia de engenharia, que por certo será de grande vulto, de modo que não há qualquer razoabilidade jurídica nem fática em determinar-se, em cada uma das centenas de ações individuais, nova realização de perícias individuais na fase de conhecimento, o que representa um verdadeiro non sense”.*

Nesse cenário, forçoso concluir que a ação deve ser suspensão, porque incidente o Tema Repetitivo n. 60 do C. STJ:

“Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

E o Tema 675/STF:

“A questão da suspensão de ação individual pelo ajuizamento de ação civil pública com a mesma finalidade tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE

584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009".

A medida imposta pelo Juízo *a quo* é absolutamente salutar a todos os envolvidos, encontrando amparo nos princípios da celeridade e da economia processual, uma vez que evita a duplicidade de esforços judiciais e contribui para a racionalização da atividade jurisdicional.

Ao determinar a suspensão da ação individual em razão do ajuizamento da ação civil pública com objeto idêntico, preserva-se a uniformidade das decisões judiciais, evitando-se decisões conflitantes acerca da mesma matéria fática e jurídica, o que assegura maior previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas, garantindo, assim, a segurança jurídica —valor fundamental ao ordenamento brasileiro.

Ademais, a suspensão contribui para a efetividade da tutela coletiva, concentrando a apreciação da controvérsia perante um único Juízo e promovendo a tutela dos direitos difusos e coletivos de maneira mais eficiente e homogênea. Ressalte-se que tal medida está em consonância com o entendimento consolidado pelos tribunais superiores, especialmente à luz do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor e da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que visam evitar a proliferação de decisões contraditórias e o risco de ofensa à coisa julgada.

Desse modo, a suspensão da ação individual não apenas resguarda os interesses das partes, como também os da coletividade, em consonância com o ideal do acesso à justiça e com a busca por soluções mais justas e eficientes no âmbito do Poder Judiciário.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

AUGUSTO REZENDE
Relator